

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E AUTORIDADE SUPERIOR RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025**

À: SECRETARIA ESTADUAL DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2025

INNOVARE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.598.012/0001-51, com sede em Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 214 – Jardim Marilândia – Vila Velha/ES, Cep 29.112-115, representada neste ato por seu sócio(a) Alexia Alves Vieira, CI sob o nº 4.042.312 e CPF sob o nº 152.436.037-67, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do presente Pregão Eletrônico nº 90005/2025 é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de auxiliar de serviços gerais, copeiragem e artífice, incluindo fornecimento de materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços.

II. DA CLÁUSULA EDITALÍCIA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

O ponto a ser impugnado refere-se à exigência contida no subitem **3.1.1, alínea "a"** do edital, que estabelece:

3.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (anos) na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

III. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos, quando a empresa impugnante possui apenas 02 (dois) anos de abertura e operação, mostra-se **excessiva, desarrazoada e restritiva à competitividade** do certame, em desacordo com os princípios básicos que regem as licitações públicas, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

1. **Princípio da Competitividade e Isonomia:** O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 preceitua o princípio da competitividade como um dos pilares da licitação. Exigências que limitam a participação de empresas aptas a executar o objeto, sem a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal restrição, ferem este princípio. A capacidade de uma empresa executar o serviço está intrinsecamente ligada à sua qualificação técnico-operacional e profissional, não necessariamente ao tempo de existência da pessoa jurídica.
2. **Qualificação Técnica Razoável:** O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado (Súmula nº 263 do TCU) de que as exigências de qualificação técnica devem ser limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, e devem guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto. A simples exigência de um período fixo (03 anos) de experiência, sem a demonstração de que tal lapso temporal é indispensável

para a execução de serviços de natureza contínua e de complexidade usual (serviços gerais, copeiragem), é considerada abusiva.

3. **Restrição Indevida:** A exigência impede a participação de empresas novas no mercado, mas que podem possuir toda a capacidade técnica e operacional necessária, inclusive com profissionais experientes em seus quadros, o que frustra o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
4. **Ausência de Justificativa:** O edital não apresenta justificativa técnica plausível que demonstre a imprescindibilidade de exatos 3 anos de experiência para a execução dos serviços propostos, que não se caracterizam como de alta complexidade tecnológica ou operacional.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com base nos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

1. O conhecimento e deferimento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível.
2. A suspensão imediata do processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 90005/2025) para que sejam promovidas as devidas correções no instrumento convocatório.
3. A retificação do item **3.1.1, alínea "a"** do edital, com a **exclusão da exigência de tempo mínimo de 03 (três) anos de experiência**, ou, subsidiariamente, a redução do prazo para um período razoável e justificado (como 01 ano), permitindo a ampla competitividade e a participação da Impugnante e de outras empresas interessadas.
4. Caso a decisão seja pelo indeferimento, requer-se que os autos sejam imediatamente submetidos à Autoridade Superior, conforme previsto no § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para reanálise da matéria.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vila Velha/ES, 18 de Novembro de 2025.

Atenciosamente,

INNOVARE CENTRO
AUTOMOTIVO
LTDA:55598012000
151

Assinado de forma digital
por INNOVARE CENTRO
AUTOMOTIVO
LTDA:55598012000151
Dados: 2025.11.18
11:51:53 -03'00'

ALEXIA ALVES
VIEIRA:15243
603767

Assinado de forma
digital por ALEXIA ALVES
VIEIRA:15243603767
Dados: 2025.11.18
11:52:21 -03'00'

INNOVARE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ALEXIA ALVES VIEIRA
152.436.037-67